

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 456/2006 DO CONSELHO**de 20 de Março de 2006****que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1786/2003 sobre a organização comum do mercado das forragens secas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

tos desde a data de início de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1786/2003,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 36.º e o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 1.º

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

O Regulamento (CE) n.º 1786/2003 é rectificado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

(1) O texto do Regulamento (CE) n.º 1786/2003 ⁽²⁾ contém algumas incorrecções.

1) Na alínea a) da primeira coluna do quadro do artigo 1.º, os códigos NC «ex 1214 90 91 e ex 1214 90 99» são substituídos pelo código NC «ex 1214 90 90».

(2) No artigo 1.º do referido regulamento, importa substituir os códigos NC ex 1214 90 91 e ex 1214 90 99 pelo código NC ex 1214 90 90, na sequência de uma alteração introduzida na Nomenclatura Combinada.

2) No n.º 1 do artigo 5.º, a quantidade máxima garantida de «4 855 900 toneladas» é substituída pela quantidade máxima garantida de «4 960 723 toneladas».

(3) No n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento, importa substituir a quantidade máxima garantida de 4 855 900 toneladas pela quantidade máxima garantida de 4 960 723 toneladas, quantidade correspondente à soma das quantidades nacionais garantidas enumeradas no n.º 2 do mesmo artigo.

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Se, numa campanha de comercialização, a quantidade de forragens secas para a qual for solicitada a ajuda prevista no n.º 2 do artigo 4.º exceder a quantidade máxima garantida estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º, a ajuda será reduzida, em cada Estado-Membro em que a produção exceder a quantidade nacional garantida, através de uma diminuição das despesas calculada como função da percentagem da soma dos excessos correspondente ao excesso do Estado-Membro em causa.

(4) No artigo 6.º do referido regulamento, importa alterar a redacção do primeiro parágrafo, a fim de descrever correctamente o método de cálculo da redução da ajuda, no caso de ser excedida a quantidade máxima garantida. No que se refere ao segundo parágrafo do mesmo artigo, há que harmonizar todas as versões linguísticas, a fim de se utilizar uma terminologia uniforme na formulação do princípio segundo o qual não é possível aumentar a despesa orçamental no caso de ser excedida a quantidade máxima garantida.

A redução será estabelecida, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, num nível que garanta que a despesa orçamental em euros não exceda a que seria atingida se a quantidade máxima garantida não tivesse sido excedida.».

(5) O Regulamento (CE) n.º 1786/2003 deve, por conseguinte, ser rectificado em conformidade.

Artigo 2.º

(6) Atendendo a que as rectificações não têm efeitos negativos sobre os operadores económicos, é conveniente estabelecer que o presente regulamento é aplicável com efei-

O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 114. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 583/2004 (JO L 91 de 30.3.2004, p. 1).

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PRÖLL
